



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002978-95.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ AUGUSTO FRANCA DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002978-95.2025.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Luiz Augusto Franca de Melo.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.084.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado cumpre pena total de dezessete anos, sete meses e quinze dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado. Pedido de livramento condicional indeferido por falta de requisito subjetivo, devido a histórico prisional desfavorável. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando todo o histórico prisional. III. **Razões de Decidir** 3. O histórico prisional do sentenciado, incluindo três faltas graves e uma falta média, demonstra ausência de mérito suficiente para o livramento condicional, conforme exigido pelo artigo 83, III, do Código Penal. 4. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o período de encarceramento, não apenas os últimos 12 meses, conforme entendimento do STJ. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "a". Lei de Execução Penal, arts. 38 e 39. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que indeferiu o pedido de livramento condicional por falta de requisito subjetivo, em razão do histórico prisional desfavorável, o sentenciado Luiz Augusto Franca de Melo agravou em busca da reforma do julgado, alegando preencher os requisitos legais para obter o benefício. Sustenta que o sentenciado “*não foi submetido a exame criminológico*” e “*possui bom comportamento, vez que já está reabilitado desde a última falta grave*”, bem como que “*a gravidade dos fatos, a natureza do delito, a quantidade de pena*

remanescente ou mesmo o histórico de faltas graves não são fundamentos idôneos para negar o benefício”.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Da leitura dos autos se depreende que o agravado cumpre pena total de dezessete anos, sete meses e quinze dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado, tendo iniciado o desconto dela em 11 de janeiro de 2015, com término previsto para 25 de agosto de 2032 (fl. 8).

Sustentando preencher os requisitos legais, ele pleiteou a concessão do livramento condicional, mas o pleito foi indeferido, por entender o douto juiz de primeiro grau que “O pedido é improcedente. Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para a pretensão, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade. No caso, em que pese a atual “boa” conduta carcerária, o sentenciado ostenta múltiplas faltas disciplinares praticadas no curso da execução da pena (fl. 797), demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada. E mais, tratando-se de reincidente, condenado por roubo majorado, crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além de tráfico de drogas majorado (equiparado a hediondo), delitos que causam grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal,

*para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento. À vista disso, há de se consignar que a gravidade dos delitos e o histórico prisional do sentenciado exigem maior cautela para a concessão de benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito suficiente para o benefício ora postulado. Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de **Livramento Condicional**, formulado em favor de **LUIZ AUGUSTO FRANCA DE MELO**, RJI: 170239342-55, recolhido no **Penitenciária de Junqueirópolis**, por falta do preenchimento do requisito subjetivo.” (fls. 18/19).*

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

Nessa análise, a despeito de se ter juntado aos autos o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 7), o que se conclui é faltar mesmo mérito ao agravante para obter o livramento condicional, porquanto ao contrário do alegado no recurso, a análise do requisito subjetivo deve ser feita de maneira ampla, abrangendo todo o período de encarceramento e, no caso, **o histórico prisional demonstra que ele não estaria assimilando a terapêutica penal, notadamente em razão de ter praticado três faltas graves no curso da presente execução, consistentes em subversão da ordem e disciplina, posse de substância entorpecente e furto, e, ainda, uma falta média, por posse de material proibido (fl. 11), estando desatendida a exigência do artigo 83, III, do Código Penal, que diz com possuir o condenado satisfatório comportamento durante a execução de pena, para gozar da benesse em questão tendo o agravante também contrariado o dever de submissão às normas de execução de pena, de manter comportamento disciplinado e de**

observar o fiel cumprimento da sentença, como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Cabe considerar que, embora não se exija, para a concessão do livramento condicional, esteja o reeducando totalmente recuperado, ao menos é necessária a comprovação de que o potencial criminógeno esteja atenuado, bem como a constatação da presença de *“condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”* (artigo 83, parágrafo único, do Código Penal), o que aqui não ocorreu, havendo razões decorrentes da análise de seu desfavorável histórico prisional a justificar que, do ponto de vista do requisito subjetivo, o sentenciado não estaria apto a ser reintegrado à sociedade, estando, pois, ausente o mérito para tanto.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em 24 de maio de 2023, no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS** na sistemática de Recursos Repetitivos (**Tema 1.161**), de observância obrigatória por este Tribunal de Justiça, ao fixar a seguinte tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”*.

Portanto, revelando-se incensurável a dought decisão atacada, nada cabe nela alterar, pois realmente o agravante não fazia jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual o desprovemento do recurso interposto se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -